

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

534

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

91

ACÓRDÃO



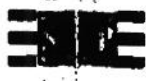
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 0021234-24.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DONG HYUN SUNG, é impetrado PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, CONCEDERAM A SEGURANÇA. FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. CAETANO LAGRASTA. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. IVAN SARTORI. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. GONZAGA FRANCESCHINI.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GONZAGA FRANCESCHINI (Presidente), ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA (vencido, com declaração), ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI e LUIZ SABBATO.

São Paulo, 20 de março de 2013.

  
WALTER DE ALMEIDA GUILHERME  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1

VOTO Nº 14.423

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0021234-24.2012.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

IMPETRANTE: Dong Hyun Sung

IMPETRADO: Presidente do Tribunal de Justiça

*Mandado de Segurança – Insurgência contra decisão do Presidente do Tribunal que indeferiu pedido de sequestro de rendas da Prefeitura do Município de Taubaté sob o fundamento de que têm os precatórios naturezas diversas (alimentar e não alimentar) e, portanto, não há que se falar em quebra da ordem cronológica entre os mesmos – Com razão, na hipótese, o impetrante, vez que a natureza do crédito não pode ser levada em consideração para fins de verificação de preterição – Direito líquido e certo – Reconhecimento – Ordem concedida, determinando-se o sequestro dos recursos financeiros da impetrada na quantia necessária à satisfação do crédito do impetrante.*

A fim de uma melhor instrução do presente, peço vênua para transcrever o despacho que indeferiu o pedido de liminar:

*‘Dong Hyun Sung impetra mandado de segurança, com pedido liminar, em face de decisão do então DD. Presidente deste Tribunal de Justiça de São Paulo José Roberto Bedran, que indeferiu pedido de sequestro de rendas da Prefeitura do Município de Taubaté, por quebra de ordem cronológica. Sustenta o impetrante que a decisão é ilegal e viola direito líquido e certo seu, eis que, seu crédito, de natureza alimentar e de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

*ordem cronológica 09/04, oriundo do Precatório EP-3620/03, foi preterido em relação a crédito paradigma, de natureza não alimentar (desapropriatória) e de ordem cronológica posterior. Afirma ser equivocada a decisão impugnada que, levando em conta a natureza do crédito e, portanto, a diversidade de listas, entendeu inexistir a alegada preterição. Requer seja concedida a medida liminar pleiteada, determinando-se o sequestro dos recursos financeiros da impetrada na quantia necessária à satisfação do crédito do impetrante.*

*Este o relatório.*

*Indefiro o pedido de liminar, a uma porque existe divergência jurisprudencial sobre o tema, inclusive nos tribunais superiores e, a duas, porque, permitir que o colegiado decida, ante a divergência, não importará lesão irreparável ou de difícil reparação ao impetrante.*

Interposto agravo regimental (fls. 443/448), a este foi negado provimento, à unanimidade (fls. 455/460). Prestadas as informações (fls. 463/466) manifestaram-se a Prefeitura Municipal de Taubaté (fls. 475/495) e a Procuradoria Geral de Justiça (fls. 497/506). Em informações complementares, anotou o DEPRE que o precatório ora em questão não foi integralmente pago (fls. 519).

É o relatório.

Conforme visto, trata-se de insurgência contra decisão da Egrégia Presidência desta Corte que indeferiu sequestro de rendas públicas municipais para quitação de saldo de precatório de natureza



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

alimentar, porquanto o precatório usado como paradigma era de outra natureza (tratava-se de ação desapropriatória).

De plano, anoto que *ex vi* do disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição da República, ***os créditos de natureza alimentar possuem preferência absoluta em relação aos créditos de natureza comum:***

*'Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

*§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.*

*§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 3º. *O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.*

Outrossim e, não obstante entendimento em sentido diverso, filio-me à corrente que entende que pode haver sim preterição de pagamento entre precatórios de classes distintas.

Assim sendo, o pagamento de crédito comum antes do alimentar importa quebra de precedência, ficando portanto autorizada a expedição de ordem de sequestro de recursos públicos.

Em outras palavras: a satisfação de outro crédito, como na hipótese, de natureza ainda que diversa, caracteriza a preterição de pagamento.

Nesse sentido o entendimento adotado por este Órgão Especial, à unanimidade, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 0229686-44.2009.8.26.0000, Relator Exmo. Des. Eros Piceli:

*'Assim, resta o exame da preterição do precatório dos impetrantes. Neste ponto, este juiz modifica posição anterior para acompanhar a recente do Órgão Especial, no sentido da existência de preterição quando precatórios alimentares posteriores são pagos ou quando precatórios não alimentares são pagos antes do alimentar.*

*Dois são os precedentes compilados e suficientes para a mudança de orientação: "A interpretação constitucional não pode, aqui, tomar outro rumo, pena de serem ofendidos dois de seus princípios mais*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

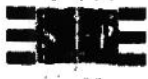
5

*relevantes: o princípio da força normativa da Constituição, segundo o qual convém dar preferência ao ponto de vista que confira maior eficácia à Lei Maior, e o princípio da máxima efetividade da Constituição, cujo enunciado é autoexplicativo. Com efeito, se já é dogma jurisprudencial que os créditos alimentícios devem ter tratamento preferencial e prioritário, tanto que ficaram ao largo das moratórias, é inteiramente injustificável que o adimplemento a cargo do ente público possa ser postergado às calendas gregas, enquanto os créditos ordinários ulteriores estão sendo pagos. A interpretação sistemática da ordem constitucional não pode permitir que perdure tal estado de coisas. Agravo Regimental 994.07.003090-9, relator Desembargador Campos Mello, julgado em 27/10/2010, maioria."*

*Veja-se também o mandado de segurança nº 990.10.009219-7, relator Desembargador Artur Marques: "A tão-só ausência de previsão constitucional expressa do cabimento do sequestro em hipótese de preterição de precatório alimentar não pode significar que a incontestável preferência dada àqueles créditos resulte ineficaz, por ausência de dispositivo que possibilite a efetivação da norma de preferência. Permitir o contrário só seria possível se se pudesse entender que a atividade legislante não é racional e que a Constituição da República não é uma."*

No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, cujos fundamentos também adoto como razões de decidir:

*'Quanto à natureza do crédito do impetrante, não é este o lugar adequado nem o momento próprio para tal discussão. Certo é que*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6

*houve admissão do crédito como sendo alimentar desde 2003 (EP-3620/2003), incluído na ordem de pagamento de créditos de natureza alimentar (OC nº 09/2004). Eventual pretensão do litisconsorte passivo necessário de desconstituição da natureza alimentar do precatório deverá ser buscada em sede própria, não sendo oportuna a sua discussão nos estritos limites deste writ, com a devida vênia. (...)*

*Neste contexto, se nos parece evidente que o precatório alimentar do impetrante tem precedência em relação ao crédito paradigma, de natureza comum, sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/2000, e não poderia ser preterido em favor deste. Neste sentido já decidiu este Colendo Órgão Especial, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0131060-19.2011.8.26.0000, tendo como Relator o eminente Desembargador Corrêa Vianna, em 30.05.2012 (...) Créditos de natureza alimentar gozam de preferência sobre os demais pagamentos – Possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral). (...)*

*Recentíssimo acórdão do E. Superior Tribunal de Justiça assentou igual entendimento – Recurso em Mandado de Segurança nº 3.409/MG, Segunda Turma, Relatoria do ilustre Ministro Castro Meira, julgado em 04.09.2012: "Quanto à prioridade dos créditos alimentares sob a conjuntura do novo art. 100 da CF, o normativo constitucional foi ainda mais claro, ao estabelecer expressamente que esses precatórios serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos. Na espécie, a partir dos documentos colacionados aos autos (e-STJ fls. 23-25), não há dúvidas*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

7

*de que o pagamento do precatório de natureza comum em 31.3.09 representou uma quebra na ordem de preferência estabelecida no art. 100 da CF, devendo-se autorizar o sequestro da verba pública, a fim de que seja adimplido o requisitório alimentar vencido desde 31.12.08. Recurso ordinário em mandado de segurança provido."".*

*Ex positis, concedo o presente mandado de segurança para determinar sequestro dos recursos financeiros da impetrada na quantia necessária à satisfação do crédito do impetrante.*

  
**WALTER DE ALMEIDA GUILHERME**  
**Relator**





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Voto n. 29.983 - Órgão Especial**

**Mandado de Segurança n. 0021234-24.2012.8.26.0000 - São Paulo**

**Impetrante: Dong Hyun Sung**

**Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

**Relator: Walter de Almeida Guilherme - Voto nº 14.423**

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO, COM OBSERVAÇÃO**

Divergiu-se do e. Relator, adotado seu relatório, pelas razões seguintes.

Nada obstante o recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, em 13 e 14 de março p.p., pelo C. Supremo Tribunal Federal mantém-se, em razão do Comunicado nº 276/2013 da E. Presidência do Tribunal de Justiça, o posicionamento anterior pela constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, apesar do entendimento da i. maioria do C. Órgão Especial pela sua inconstitucionalidade na parte em que atinge precatórios anteriores, conforme julgamento, por maioria de votos, da Intervenção Estadual n. 994.09.223996-6, relatada pelo e. Des. IVAN SARTORI, já que ainda não houve modulação dos efeitos daquela decisão do C. STF.

Ademais, assim se manifestou o C. STF (SS n. 4.303, relatada pelo i. Ministro CEZAR PELUSO), na suspensão da segurança concedida por este C. Órgão Especial:

*Não há dúvida de que as normas do art. 97 do ADCT, nos termos da EC nº 62/2009, incidem sobre todos os débitos de precatórios não pagos até a entrada em vigor desta Emenda, enquanto não sobrevier a Lei Complementar de que trata o art. 100, § 15, da Constituição da República. No caso, é incontroverso que a Fazenda municipal se encontrava, na data inicial de vigência da Emenda, em débito com parcelas de precatórios. A questão que se coloca, no entanto, é sobre a possibilidade de ser imposto ao credor o novo regime de pagamentos, quando já lhe havia decisão favorável de sequestro de verbas públicas, não publicada no órgão oficial. A resposta é positiva. É que, não havendo publicação da gravosa decisão de sequestro de verbas municipais, com consequente*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*intimação da devedora, a decisão pode, em regra, ser objeto impugnação administrativa ou judicial.*

E, em pedido de extensão, nos mesmos autos, decidiu-se pela suspensão da segurança com a seguinte fundamentação:

*Verifico, agora, que a questão relativa à constitucionalidade da EC nº 62/09 é objeto de três ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte, todas de relatoria do Ministro AYRES BRITTO: ADI nº 4357, ADI nº 4372 e ADI nº 4400, nas quais já foi adotado o rito abreviado de que trata o art. 12 da Lei nº 9.868/99. Nesses termos, julgo oportuno aguardar pronunciamento da Corte, para maior segurança jurídica de todos os interessados, sobretudo em tema que envolve a complexa questão dos precatórios, objeto de intensa controvérsia e algumas moratórias constitucionais.*

Acresce-se outra decisão do C. STF, datada de 05.07.2011, nos autos de Suspensão de Segurança n. 4.390, igualmente da Relatoria do Ministro CEZAR PELUSO: Ademais, tenho que, não obstante a Emenda Constitucional 62/2009 ser objeto de várias ações diretas de inconstitucionalidade nesta Corte (todas de relatoria do Ministro AYRES BRITTO, ADI n. 4.357, ADI n. 4372 e ADI n. 4.400) não há, até o momento, pronunciamentos no sentido da inconstitucionalidade das inovações por ela trazidas, de forma que suas normas são plenamente aplicáveis a todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamento, inclusive aos débitos parcelados na forma dos arts. 33 e 78, do ADCT, até a entrada em vigor da citada Emenda. Incide, por consequência, a vedação prevista no art. 97, § 13, do Dispositivo Transitório, com redação dada pela EC 62/2009, relativamente à impossibilidade de realização de sequestro de valores pertencentes a entes políticos que estejam realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial. Há, por fim, a probabilidade de concretização do denominado efeito multiplicador, à vista da possibilidade de aumento de demandas semelhantes. (SS 1.836/AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Plenário, DJ 11.10.2001).

Desta forma, inexistindo até o momento, modulação dos efeitos da parcial inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009 pelo C. STF, de rigor a sua aplicação, com incidência do novo regime a todos os precatórios, mesmo que anteriores à sua edição.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo atual sistema, com a efetivação do depósito em conta especial ou pela adoção do regime especial, previstos no art. 97, §§ 1º e 2º, do ADCT, com a redação da Emenda Constitucional n. 62/2009, em relação às Fazendas Públicas e às pessoas que compõem a Administração Indireta, sujeitas à execução na forma do art. 730 do CPC, cabe o sequestro unicamente na hipótese de não liberação dos recursos destinados ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 13, do ADCT), administrados pelos Tribunais de Justiça dos Estados (art. 97, § 10º, I, do ADCT).

O art. 100, § 2º, da Constituição Federal, com a modificação introduzida pela Emenda Constitucional n. 62/2009, instituiu dentre os débitos de natureza alimentícia um Precatório Preferencial, em favor dos idosos, titulares de precatórios, que tenham 60 anos ou mais na data da sua expedição; que tenham completado 60 anos até a data da promulgação da EC n. 62/2009 (art. 97, § 18, do ADCT), ou daqueles que sejam portadores de doença grave.

Os beneficiários fazem jus ao pagamento, independentemente da comprovação da necessidade financeira.

Os critérios, idade ou doença grave, são meramente objetivos, e serão aferidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, a quem compete a administração das contas e a determinação dos pagamentos, autorizando estes até o valor equivalente ao triplo do fixado para os precatórios de pequeno valor, remanescendo o excedente para pagamento na ordem cronológica de apresentação do precatório, ou como estabelecido no § 17, do art. 97, do ADCT.

Nessas hipóteses, os precatórios serão pagos com preferência sobre os demais débitos alimentícios, mediante requerimento do beneficiário, bem como da comprovação da idade, no caso do idoso, ou da doença grave, que deve ser considerada uma ou mais daquelas previstas no art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

Portanto, os pagamentos em ordem cronológica de apresentação devem ser feitos, primeiramente, aos Precatórios Preferenciais, após, aos Precatórios Alimentares e por



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fim, aos demais créditos relativos a Precatórios Ordinários, excluídas as obrigações definidas como de pequeno valor.

Nos termos do § 6º, do art. 97, do ADCT, devem ser respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º, do art. 100 da CF, para requisitórios de todos os anos.

O art. 100, § 2º, da Constituição Federal estabeleceu que os Precatórios Preferenciais serão pagos com antecipação a todos os demais débitos, inclusive outros de natureza alimentícia.

Desta forma, competindo ao Presidente do Tribunal de Justiça a administração das contas referidas no art. 97, § 1º, incisos I e II, do ADCT, e no Comunicado n. 17/2010 da Presidência do TJSP, as quais são destinadas exclusivamente ao pagamento dos precatórios, desonerando-se com os depósitos, as Fazendas Públicas e as pessoas que compõem a Administração Indireta de outros pagamentos, não cabe mais a aplicação da criação jurisprudencial que se convencionou denominar de Sequestro Humanitário, por força da existência de credores com doença grave e do inadimplemento quanto ao pagamento dos precatórios.

Observa-se, portanto, que não se trata de impedir o exercício do direito, mas de demonstrar a total incapacidade do Estado em cumprir com seus deveres perante a cidadania, infelizmente responsável atráida pelo Poder Judiciário, nada obstante tenham outros créditos, mais humanitários, por razões já expendidas, e pela atribuição ao Chefe desse Poder.

Os precatórios estão previstos para garantir a igualdade dos administrados perante o Estado e a única forma de se dar uma resposta justa para a sociedade diante do limite dos recursos disponibilizados pela Fazenda é seguir com rigor os critérios adotados pelo Constituinte.

Nesse sentido, o apelo social pelo respeito à dignidade humana, à vida digna e pelo zelo à saúde, que estava sendo atendido pelos sequestros humanitários, foi disciplinado pelo



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituinte Derivado, com a preferência prevista no § 2º do artigo 100 da CF.

Qualquer medida que subverta a ordem de preferência adotada pela Constituição Federal, mesmo que motivada pelos princípios da segurança jurídica, da coisa julgada, do direito adquirido ou do ato jurídico perfeito, acaba por configurar justamente o desrespeito a esses mesmos princípios e à ordem jurídica vigente, com prejuízo da administração eficaz dos recursos e priorização dos necessitados, na ordem prevista no § 2º do artigo 100 da CF, efetivando-se o princípio da igualdade, com tratamento razoável e proporcionalmente diferente, na medida das desigualdades.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO. ANTIGA SISTEMÁTICA. POSSIBILIDADE. VENCIMENTO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL. RECURSO PREJUDICADO.** 1. Na nova ordem constitucional, os precatórios pendentes de pagamento foram inicialmente regidos pelo art. 33 da ADCT. Nesse aspecto, o sequestro da verba pública tornava-se possível quando preterido o direito de precedência, desde que pleiteado pelo credor (art. 100, § 2º, da CF, na sua original redação). 2. Sob a regência da Emenda Constitucional 30/00, permitiu-se o sequestro de verbas públicas em relação aos precatórios comuns nas hipóteses de preterição do direito de precedência, de omissão no orçamento ou de vencimento do prazo estabelecido para pagamento, nos termos do art. 78, § 4º, da ADCT. 3. A Emenda Constitucional 62/09, adotando nova sistemática que afasta as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos (art. 97 do ADCT), revogou os arts. 33 e 78 da ADCT, conforme expressamente estabelecido no art. 97, § 15, da ADCT. 4. "Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo" (art. 97, § 13, da ADCT). 5. In casu, na sistemática anterior, foi configurada a preterição na ordem de pagamento e, legitimamente, determinado o sequestro das verbas públicas, não havendo, à época, previsão constitucional de



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*quebra da ordem de pagamento dos precatórios comuns. 6. Com a adoção do "regime especial" (nova sistemática), introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de revogação do sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF). 7. Recurso ordinário em mandado de segurança prejudicado. (RMS 32.806/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 03/03/2011)*

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. SEQUESTRO PEDIDO NOS TERMOS DA EC 30/00. VIGÊNCIA DA EC 62/09. OBEDIÊNCIA À NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. REGIME ESPECIAL INTRODUZIDO EM NOSSO ORDENAMENTO. ART. 97 DO ADCT. DEC. 42.315/10 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. Os atos praticados pelo Presidente do Tribunal de Justiça sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional, mas administrativo, nos termos das Súmulas 311/STJ e 733/STF. Entendimento aplicável aos atos que deferem, ou não, pedido de sequestro de recursos públicos. 2. In casu, o precatório foi extraído em 2001 e incluído no orçamento de 2002, sendo seu parcelamento determinado pela decisão judicial ora recorrida. 3. Com a adoção do "regime especial", introduzido pela EC 62 de 9/12/09, afastando as regras do então regime geral para os precatórios vencidos e não pagos, o presente recurso perde seu interesse (pedido de sequestro nos termos da antiga redação do art. 100/CF e do art. 78 da ADCT), uma vez que o Estado do Rio de Janeiro optou pela nova sistemática prevista no art. 97 do ADCT, editando o Dec. 42.315/10. 4. Recurso ordinário prejudicado. (RMS 30.039/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010).**

**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA E SEQUESTRO DE VERBAS. DOENÇAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS HIPÓTESES ESTRITAMENTE CONTEMPLADAS NO TEXTO CONSTITUCIONAL. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido**



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*de sequestro de rendas públicas em precatório alimentar, solicitado em razão de o beneficiário achar-se acometido de cardiopatia grave, diabetes melitus, hipertensão arterial, insônia, disfunção erétil, broncopatia inflamatória, calcificações vasculares relacionadas á aterosclerose e alterações degenerativas na coluna dorsal, com necessidade de acompanhamento médico e uso de medicamentos. 2. Cabível o writ, porquanto o ato impugnado conforma-se perfeitamente à atividade administrativa exercida pela autoridade judiciária no processamento do precatório requisitório, a teor das Súmulas 311/STJ e 733/STF. 3. Antes da edição da novel Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, o § 2º do art. 100 da Constituição contemplava a hipótese de sequestro de rendas públicas exclusivamente na hipótese de preterição do direito de receber o pagamento de precatório de natureza alimentar. Precedentes do STF: AgRG na Rcl 1.878/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 26 de agosto de 2005; e Rcl 1.987/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 1º de outubro de 2003. 4. A novel emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2º do art. 100 da Carta Magna, instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves. 5. Contudo, a legalidade do ato coator deve ser apreciada sob a conjuntura normativa vigente à época de sua prolação. No caso, a decisão impugnada, que apreciou a possibilidade de tratamento diferenciado aos portadores de doença grave no âmbito dos precatórios requisitórios, foi editada em 20/8/2008, ou seja, antes da entrada em vigor da EC n. 62/09. 6. A Constituição da República determina a estrita observância da ordem cronológica dos requisitórios destinados ao pagamento de dívidas do Poder Público. O mesmo ocorre com os precatórios de natureza alimentar e as obrigações de pequeno valor, os quais, observando-se a respectiva classe, devem ser pagos segundo a ordem de inscrição. 7. Diante disso, há ilegalidade no ato impugnado, pois, à época de sua edição, não havia autorização constitucional para fazer prevalecer os créditos de natureza alimentícia dos portadores de doenças graves sobre os demais créditos alimentares. 8. Ademais, mesmo sob a ótica do arcabouço normativo inaugurado com a EC nº 62/09, o direito do impetrante ao pagamento do requisitório ainda deveria se submeter-se à ordem cronológica de pagamento estipulada para os demais portadores de doenças graves e os maiores de 60 anos, a teor do preceituado na nova redação do § 2º do art.100 da Constituição*



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Federal. 9. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 32.294/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 13/10/2010).*

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.  
PRECATÓRIO VENCIDO E NÃO PAGO. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. REQUERIMENTO PARA O SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2002. NÃO OCORRÊNCIA DE PRETERIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE RECEBER. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. IDOSO. PREFERÊNCIA NO RECEBIMENTO. PEDIDO NÃO FORMULADO. INCIDÊNCIA DO ART. 460 DO CPC. 1. Antes da edição da novel Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, o § 2º do art. 100 da Constituição contemplava a hipótese de sequestro de rendas públicas exclusivamente na hipótese de preterição do direito de receber o pagamento de precatório de natureza alimentar. Precedentes do STF: AgRG na Rcl 1.878/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, Relator para acórdão Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJ de 26 de agosto de 2005; e Rcl 1.987/DF, Relator Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ de 1º de outubro de 2003. 2. A novel emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, alterou substancialmente a sistemática do recebimento dos débitos judiciais processados através de precatórios, sendo certo que o § 2º do art. 100 da Carta Magna, instituiu o direito de preferência na ordem de recebimento dos débitos dos maiores de 60 (sessenta) anos e dos portadores de doenças graves. 3. Logo, ressoa inequívoco que o indigitado art. 100 da Constituição, seja ele com redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 30/2002 ou com redação dada pela Emenda Constitucional n. 62/2009, não contempla a hipótese de sequestro de rendas públicas no caso de não pagamento de dívida municipal devidamente processada através de precatório. Precedente: RMS 30.280/DF, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 8 de março de 2010. 4. A despeito de o ora recorrente ser maior de 60 (sessenta) anos, o que, em tese, legitimaria o direito de preferência quanto ao recebimento do que lhe é devido, o pedido formulado por ele é de sequestro de rendas públicas, arrimado no art. 78, § 4º, do ADCT, com redação atribuída pela Emenda Constitucional n. 30/2002. Dessarte, à luz do art. 460 do CPC, é defeso ao juiz proferir sentença condenando o réu em pedido diverso daquele formulado no petítório inaugural. 5. Recurso ordinário não provido. (RMS





## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31.533/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 13/05/2010).

É certo que havendo sequestro, o montante apreendido é deduzido pelos devedores dos depósitos mensais, a que estão obrigados para pagamentos de precatórios, sendo beneficiado credor de ordem diversa daquele que seria pago e deixa de sê-lo, inclusive com preferência de créditos não alimentares sobre alimentares.

O art. 196, da Constituição Federal, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública e o Supremo Tribunal Federal vêm reiteradamente reconhecendo o dever do Estado em fornecer instrumentos e medicamentos a pacientes carentes (AI 553712 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-09 PP-01777 RT v. 98, n. 887, 2009, p. 164-167).

Em grande quantidade de pedidos de sequestro humanitário, constata-se que, a expressiva maioria das pessoas carentes, que não reúnem condições de arcar com o pagamento de plano de saúde ou de adquirirem medicamentos de alto custo, possuem créditos inferiores ao que foi estabelecido no art. 100, § 2º da Constituição Federal, a justificar sua estrita observância.

A Constituição Federal, no art. 100, § 7º, asseverou que: *"O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça"*, no que se inclui o pagamento em desacordo com os preceitos legais.

Desta forma, observa-se que antecipando, ainda que no aguardo da modulação da decisão, relativamente à Emenda Constitucional nº 62/2009, manifestei entendimento nas centenas de declarações de voto vencido que proferi neste C. Órgão Especial e nos processos em que, vencido, o não fiz, sempre no sentido da sua constitucionalidade, no aguardo da decisão da Corte Suprema.



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No recente julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4357 e 4425, em 13 e 14 de março p.p., declararam-se parcialmente inconstitucionais dispositivos do art. 100 da Constituição Federal e inconstitucional o art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, modificados pela referida Emenda.

Observa-se, porém, que as divergências apontadas pelos e. Ministros TEORI ZAVASCHI, DIAS TOFFOLI e GILMAR MENDES deixam claro que a EC 62/2009, mesmo longe de solucionar a questão das dívidas do Poder Público, ao menos concedia aos Estados medidas concretas para a progressiva solução ao impasse dos Precatórios, sem recurso à Intervenção Federal, de utilização parcimoniosa e inútil, para a garantia da coisa julgada e do direito adquirido e a responsabilização do Estado pelo descumprimento da moratória constitucional.

Mais a mais, permitia aos Estados que efetivamente reduzissem suas dívidas judiciais, ainda que em prazo dilatado, ao contrário da regra anterior - que determinava o pagamento integral do débito no ano seguinte para os precatórios expedidos até 1º de julho de cada ano - que sempre se revelou impraticável, permitindo o sequestro antecipado de valores, pagando-se por primeiro aos melhor defendidos, e em desrespeito, até, aos idosos e doentes. Este é o desequilíbrio que volta a vigorar.

Na opinião do Ministro GILMAR MENDES, em entrevista veiculada pelo jornal *O Estado de São Paulo*, edição de 18/3/2013 (Caderno A8 - Nacional): "*Fim de emenda pode retomar 'caos' dos precatórios*", e o faz exatamente porque a regra anterior previa o pagamento integral do débito pelo Poder Público no ano seguinte ao da inscrição do precatório, o que se mostrou impossível de ser cumprido, gerando impraticável recurso à Intervenção Federal, como forma de pressão dos credores dos precatórios, sem resolver a questão dos débitos por décadas pendentes.

A nova sistemática representou sensível avanço, vez que os Poderes Públicos conseguiram quitar parcialmente seus débitos de forma parcelada, o que não ocorria sob os preceitos da Constituição Federal, antes da promulgação da EC 62/2009. Assim, ao débito dos Estados num total aproximado de R\$



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

94 bilhões, São Paulo amenizou-o, eis que, em 2009 atingia R\$ 19 bilhões, situação revertida em dezembro de 2012 para R\$ 15 bilhões. Estas circunstâncias implicam em comungar na convergência com os votos vencidos dos e. Ministros, no sentido da improcedência das ADIs ns. 4357 e 4425, para transcrever, em resumida síntese, a conclusão, inicialmente, do Ministro TEORI ZAVASCHI: *"Continuo entendendo que a disciplina relativa ao pagamento de precatório está dentro do poder constituinte derivado, e continuo achando que é um exagero supor que a disciplina dessa matéria possa atentar contra a forma federativa de Estado; voto direto, secreto, universal e periódico; separação de poderes; ou que tenda a abolir direitos e garantias individuais"* (...) Os estados inadimplentes estão inadimplentes há 15, 20 anos ou mais".

Por sua vez, o Ministro GILMAR MENDES prenuncia: *"A medida vem cumprindo essa função. Qual é o sentido de declarar sua inconstitucionalidade e retornar ao texto original? Para dizer que o caos é o melhor que a ordem?"*. E, por fim, o Ministro DIAS TOFFOLI: *"O que a emenda tentou fazer foi dar racionalidade ao sistema, instituindo também uma série de responsabilizações ao Estado"* (in Notícias Supremo Tribunal Federal, quinta-feira, 14 de Março de 2013-  
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=233520>).

Desta forma, no aguardo da imprescindível modulação dos efeitos do recente julgamento das ADIs números 4357 e 4425, desde que observadas as peculiaridades de cada Estado, também pelo respectivo Poder Judiciário, não restou caracterizado o direito líquido e certo da impetrante, pois não há demonstração inequívoca da ilegalidade do ato praticado pela E. Presidência desta Corte, ao extinguir o sequestro com base na aplicação da Emenda Constitucional n. 62/2009.

Ante o exposto, pelo meu voto,  
DENEAVA-SE a segurança, com observação.

  
**CAETANO LAGRASTA**